

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 280/19

PROCESSO N° 275/19
PLE N° 06/19

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Prefeito, que altera o Anexo da Lei 11.403/12, alterando as atribuições do emprego de assessor da Procempa.

O projeto trata de assunto de interesse local, qual seja, a criação, aqui incluída as atribuições de cargos e empregos públicos na Administração Pública Indireta de empresa vinculada ao Poder Executivo Municipal. Daí a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa legislativa, nos termos do art. 61, § 1º II, "a" da Constituição Federal (CF) c/c art. 94, VII, "a" da Lei Orgânica (LOM).

Por definição não existe cargo ou função sem atribuição, de modo que a lei que cria cargos ou funções também deve definir suas atribuições. No caso ainda deve-se destacar que a Constituição Federal preconiza que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V da CF). A Constituição Estadual com relação aos cargos em comissão aduz ainda que os cargos em comissão se destinam à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

No caso, conforme consta na justificativa de fls. 5/6 o projeto de lei visa adequar as atribuições do emprego em comissão em questão as atribuições de assessoramento que autorizam de acordo com a Constituição a criação de cargo ou emprego em comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração. Ocorre que a simples alteração do anexo da Lei nº 11.403/12 conforme proposto não resolverá a inadequação e inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70077726016 assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL N° 11.403/2012. CRIAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO. CONTROLLER. ASSESSOR. PROCEMPA. 1. **Inconstitucionalidade do artigo 3º, incisos VI e VIII, da Lei nº 11.403/ 2012, parcialmente alterado pela Lei nº 12.296/2017**, ambas do Município de Porto Alegre. Criação de **emprego em comissão de Controller e Assessor**, os quais constam da estrutura organizacional da Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (PROCEMPA). 2. Inconstitucionalidade material da criação dos referidos empregos comissionados com supedâneo na violação aos artigos 8º, caput; 20, caput e §4º; e 32, caput, todos da Constituição Estadual. 3. **Atribuições fora das hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, únicas exceções constitucionalmente previstas para criação de empregos públicos providos sem concurso público. Inconstitucionalidade material declarada**. 4. Modulação dos efeitos para postergar a eficácia da decisão (90 dias após a publicação do aresto). JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de

Como se pode ver não basta alterar tão somente as atribuições do emprego de assessor descritas no anexo único da norma, uma vez que declarada também a inconstitucionalidade do inciso VIII, do art. 3º da Lei nº 11.403/12 que criou o cargo de assessor. Eis seu teor:

“Art. 3º Ficam criados, na estrutura organizacional da Procempa, os seguintes empregos em comissão ou funções em comissão, cujas atribuições constam no Anexo desta Lei:

(...)

VIII - 9 (nove) de Assessor, com remuneração correspondente ao nível N-046 do Plano de Classificação de Cargos e Salários, se emprego em comissão, ou gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do nível N-046, se função em comissão. (Redação dada pela Lei nº 12.296/2017)”

Vale observar que a eficácia da decisão foi postergada por 90 dias, mas passado este período, a decisão tem ou terá efeitos *ex tunc*, fulminando os dispositivos em questão como se nunca tivessem existido.

Além disso as atribuições descritas no projeto de lei em questão são, ao nosso ver, excessivamente gerais de tal modo que os ocupantes destes cargos poderiam ser lotados em qualquer unidade de trabalho da Procempa, bem como poderiam vir a assessorar a autoridade em qualquer área ou em coisa alguma. Em suma, me parece que as atribuições não são verdadeiramente definidas, de modo que, como antes se fazia por decreto, as atribuições acabarão por ser realmente definidas pelo próprio executivo e não pela lei. Vale dizer que as atribuições propostas sequer definem a área de conhecimento que o profissional deve dominar e na qual prestará auxílio à autoridade nomeante (ou que cabe a indicação).

Com efeito, conforme referido no julgado acima referido “o **assessoramento**, ... é técnico e exige habilidade em área de conhecimento específico. A autoridade nomeante tem esse profissional à sua disposição para lhe prestar auxílio em áreas que o administrador desconhece. Nesse aspecto é exigido nível de escolaridade compatível”.

Isso posto, verifica-se que, considerando o que foi decidido pelo TJ/RS na ADI nº 70077726016 o projeto em questão acaba por propor atribuições a emprego inexistente, assim como as atribuições propostas não se amoldam, por incompletas, com as “hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, únicas exceções constitucionalmente, previstas para criação de empregos públicos providos sem concurso público.”

É o parecer.

Em 26 junho de 2019.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325